

CREA-RS RECONHECE VITÓRIA DO SINDITESTRS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0xx51) 3320-2100 - CEP 90680-000 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br

INSTRUÇÃO DA PRESIDÊNCIA Nº 111, DE 29 DE MAIO DE 2009.

Dá cumprimento à decisão judicial do Mandado de Segurança nº 2006.7100.029701-5/RS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (Crea-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de cumprir a determinação judicial referente ao Processo Judicial nº 2006.7100.029701-5/RS, formalizada por meio do Ofício (Cível) nº 90022130,

RESOLVE:

I – Que os Departamentos de Fiscalização, Jurídico, Registro, Financeiro, bem como as Câmaras Especializadas, cumpram a obrigação de não fazer a que se refere o acórdão em anexo.

II - Advirta-se ainda, que o descumprimento do acima exposto poderá implicar em descumprimento de decisão judicial.

III - A presente Instrução da Presidência passa a vigorar a partir desta data.

Eng. Civil LUIZ ALCIDES CAPOANI.

ABAIXO, O ACÓRDÃO A QUE REFERE A INSTRUÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO CREA-RS

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

Página 1 de 5

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.029701-5/RS

D.E.

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
RELATOR : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO
APELANTE : TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-
SINDITEST/RS
ADVOGADO : Mauricio Pedrassani e outros
ADVOGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
APELADO : AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CREA/RS
ADVOGADO : Rosanie Rodrigues Rivero e outros

Publicado em 19/06/2007

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ELABORAÇÃO DO PPRA.

A prova pré-constituída, capaz de comprovar a ocorrência do ato coator, ao contrário do decidido pelo magistrado a quo, acompanha o pedido vestibular, na medida em que a documentação carreada aos autos é suficiente para convencer o juiz acerca da matéria de fato.

Compete ao Ministério do Trabalho, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho, devendo ser afastado o ato coator consubstanciado na exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho.

Inexiste, na Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho, vedação à realização de elaboração do PPRA pelos Técnicos em Segurança do Trabalho; ao contrário, tal disposição confere expressamente a possibilidade de a elaboração do PPRA ser realizada por pessoas outras capazes de desenvolver tal programa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1667578v11** e, se solicitado, o código CRC **42944D00**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR
Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032

Data e Hora: 04/06/2007 11:31:46

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.029701-5/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDITEST/RS
ADVOGADO : Mauricio Pedrassani e outros
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : Rosanie Rodrigues Rivero e outros

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Presidente do CREA/RS, com "o fim de determinar ao CREA/RS que se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, à fiscalização, à limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho, em particular com relação à elaboração dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais previstos na Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho." (fl. 07).

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita.

Irresignada, a parte impetrante interpôs apelação, sustentando a propriedade da via eleita e a ilegalidade do ato impugnado.

Com parecer do Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1667576v10** e, se solicitado, o código CRC **D11721A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR
Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032
Data e Hora: 04/06/2007 11:31:56

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.029701-5/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDITEST/RS
ADVOGADO : Mauricio Pedrassani e outros
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : Rosanie Rodrigues Rivero e outros

VOTO

A Lei de regência do Mandado de Segurança, além de especificar o que deve ser entendido por autoridade coatora (sujeito passivo) e a quem é possível impetrar o *mandamus*, determina, também, que os documentos necessários à prova do alegado devem acompanhar a petição inicial da ação e exceptua na hipótese de se encontrarem em poder de autoridade ou estabelecimento que se recuse a fornecê-los (art. 6º e parágrafo único).

Neste feito, em que se requer seja afastada a exigência de registro, a fiscalização, a limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho, verifica-se que a prova pré-constituída, capaz de comprovar a ocorrência do ato coator, ao contrário do decidido pelo magistrado *a quo*, acompanha o pedido vestibular, na medida em que a documentação carreada aos autos é suficiente para convencer o juiz acerca da matéria de fato.

Assim, afastada a preliminar de inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito.

O presente *mandamus* objetiva, como já relatado, seja a autoridade coatora impedida de exigir registro, de fiscalizar, limitar ou restringir o exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho, em particular com relação à elaboração dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais previstos na Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho.

Sustenta a parte impetrante que a NR nº 9, que instituiu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, foi editada pelo Ministério do Trabalho, a quem compete fiscalizar sua devida aplicação e, também, a quem compete efetivar os registros dos membros da profissão - Técnicos de Segurança do Trabalho - e fiscalizar o exercício profissional.

Aduz, ainda, que nada nas determinações da NR nº 9 obriga a efetivação dos PPRA's por engenheiro, estando, ao contrário, expressamente previsto que deverá ser efetivado por pessoa ou equipe de pessoas que o empregador considere capaz de fazê-lo, não havendo, portanto, qualquer exigência regulamentar de diploma de terceiro grau para a tarefa.

Alega, por fim, que inexistente base legal para que o CREA exija inscrição do Técnico de Segurança do Trabalho em seus quadros para que possa vir a efetivar PPRA's.

Merece guarida a pretensão da ora impetrante. Senão vejamos.

O art. 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro

no Ministério do Trabalho.

Já, o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, reza em seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º:

Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança do Trabalho - SSMT.

Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 6º As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 dias, após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.

Art. 7º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, depreende-se que não compete ao CREA, mas, sim, ao Ministério do Trabalho, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho, devendo ser afastado o ato coator consubstanciado na exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho.

No que se refere especificamente à elaboração do PPRA, a Norma Regulamentadora nº 9, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, dispõe, no subitem 9.3.1.1, o que segue:

9.3.1.1 . A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

Tendo em vista que inexistente vedação expressa à realização de tal atividade pelos Técnicos em Segurança do Trabalho - ao contrário, tal disposição confere expressamente a possibilidade de a elaboração do PPRA ser realizada por pessoas outras capazes de desenvolver tal programa, merece acolhida a pretensão do impetrante.

Ademais, o fato de o CONFEA ter inserido o PPRA como atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho não exclui a possibilidade de os Técnicos de Segurança do Trabalho terem regulamentadas, por órgão competente, as mesmas atribuições.

Por fim, as custas devem ser suportadas pelo impetrado.

ISSO POSTO, voto por dar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1667577v10** e, se solicitado, o código CRC **E3D55663**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR
 Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032
 Data e Hora: 04/06/2007 11:31:51

Fonte (copie e cole no endereço da Internet e veja diretamente no site do TRF4):
http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1667578&hash=aaf158d5059640053712b27cb4076915

Não satisfeito com a derrota no TRF, o CREA-RS recorreu ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e mais uma vez, VITÓRIA DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO DO RS, conforme abaixo

The screenshot shows the STJ website interface. At the top, there's a navigation bar with 'Início', 'Links', 'Fale Conosco', and 'Mapa do Site'. Below that, a breadcrumb trail reads 'Você está em: Início > Consultas > Processos'. The main content area is titled 'Processos' and shows details for process 'Resp 1002351' from RS, registered on 2007/0257377-5. The process type is 'RECURSO ESPECIAL' with 1 volume and 0 appeals. The relator is Min. José Delgado. The subject is 'Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público - Entidades Administrativas / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional'. The location is 'Saída para SEÇÃO DE BAIXA em 03/03/2008'. A list of events is shown below, with the following entries:

NÚMEROS DE ORIGEM	PARTES E ADVOGADOS	PETIÇÕES	FASES	DECISÕES
04/03/2008 - 18:30				-PROCESSO BAIXADO A(AO) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - GUIA Nº 2960
03/03/2008 - 13:23				-PROCESSO ENCAMINHADO À SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL PARA BAIXA DEFINITIVA A(O) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
03/03/2008 - 13:23				-DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO
21/02/2008 - 07:48				-MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000121-2008-CORD1T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 18/02/2008 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.351 - RS (2007/0257377-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA
PROCURADOR : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que asseverou que o responsável técnico pela elaboração do PPRA deve ter formação em nível superior, com registro no CREA.
2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade exercida pelo técnico em segurança do trabalho, se é ou não pertinente à área de engenharia do trabalho, na forma como decidida pelo Tribunal de origem, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão cuja ementa registrou (fl. 153):

MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ELABORAÇÃO DO PPRA. A prova pré-constituída, capaz de comprovar a ocorrência do ato coator, ao contrário do decidido pelo magistrado a quo, acompanha o pedido vestibular, na medida em que a documentação carreada aos autos é suficiente para convencer o juiz acerca da matéria de fato.

Compete ao Ministério do Trabalho, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho, devendo ser afastado o ato coator consubstanciado na exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho.

Inexiste, na Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho, vedação à realização de elaboração do PPRA pelos Técnicos em Segurança do Trabalho; ao contrário, tal disposição confere expressamente a possibilidade de a elaboração do PPRA ser realizada por pessoas outras capazes de desenvolver tal programa.

Aduz-se ofensa aos arts. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e 24 da Lei nº 5.194/66. Relatados, decido.

O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova depositada nos autos, conforme se constata nas razões desenvolvidas no acórdão *a quo*.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o *decisum* recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs

Superior Tribunal de Justiça

279 do STF e 07 do STJ.

A questão relativa à atividade exercida pelo técnico em segurança do trabalho, se é ou não pertinente à área de engenharia do trabalho, na forma como decidida pelo Tribunal de origem, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional.

De fato, é inadmissível o reexame da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso.

A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398; REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996; e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Esse entendimento tem sido adotado pela 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos AG nº 502.249/RS (desta relatoria), REsp 620510/RS (Rel. Min. Francisco Falcão), REsp 652790/RS (Rel. Min. Francisco Falcão), REsp 652660/RS (Rel. Min. Luiz Fux), REsp 652724/RS (Rel. Min. Luiz Fux), Resp 701218/RS (Rel. Min. Teori Zavascki) e Resp 695397/RS (Rel. Min. Teori Zavascki).

Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

Fonte (copie e cole no endereço da Internet e veja diretamente no site do STJ):

<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Justica/frameimprimir.asp?numreg=200702573775&pv=010000000000&tp=51>

Colega Técnico (a) em Segurança no Trabalho: se você foi ou for notificado e/ou autuado pelo CREA-RS, entre em contato com o SINDITESTRS imediatamente para tomarmos as medidas judiciais cabíveis.